

## **DECISÃO N° 3736011**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25761.327534/2020-51

Autuada: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

AIS n.: 3766765203 - PA-Confins-MG

Expediente do Recurso n.: 5023256/22-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (SEI nº 2943816), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da atuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

No mérito, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida. A Autuada reproduz em sede de recurso as mesmas alegações apresentadas em sua defesa, as quais foram devidamente analisadas e refutadas tanto na manifestação do agente atuante quanto na decisão de primeira

instância.

Por oportuno, faço a exclusão dos incisos XLI e XXIX do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, mantendo a tipificação da conduta apenas no inciso XXXII do art. 10 dessa Lei, por ser mais específico para o caso em questão. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

No que tange à alegação de que não é reincidente pela prática da mesma conduta, cabe salientar que a reincidência considerada *in casu* certificada no documento de fl. 60 do SEI nº 2471043 é a genérica, e não a reincidência específica disciplinada no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 6437, de 1977.

A reincidência genérica em matéria sanitária não exige que as infrações tenham a mesma natureza. Basta que o infrator cometa uma nova infração sanitária após ter sido condenado, com trânsito em julgado, por uma infração anterior.

Segundo a Procuradoria da Anvisa, com base em interpretação analógica do art. 64, inciso I, do Código Penal, a reincidência se caracteriza quando a nova infração ocorre dentro do prazo de cinco anos após a condenação definitiva pela infração anterior (Nota Cons. nº 33/2014/PF-ANVISA/PGF/AGU).

Assim, a multa foi proporcionalmente calculada considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco da conduta (alto).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 31/07/2025, às 08:38, conforme





horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3736011** e o código CRC **1BFB35A3**.

---